



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENDA REGIMENTAL Nº 8, DE 26 DE ABRIL DE 2016.

(Publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 02/06/2016, págs. 1/2)

Altera a redação do art. 68, *caput*, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos artigos 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 8ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de abril de 2016, nos autos da Proposição nº 1.00090/2016-86 (ELO);

Considerando que, nos termos do art. 130-A, §3º, II, da Constituição Federal, compete ao Corregedor Nacional, além das atribuições que lhe forem conferidas na lei, exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

Considerando que o art. 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público prevê que a Corregedoria Nacional realizará inspeções ordinárias nas Corregedorias Gerais, unidades do Ministério Público da União e dos Estados, para verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas;

Considerando que as atribuições correccionais e disciplinares não são exclusivas das Corregedorias Gerais, mas são desempenhadas também por outros órgãos da Administração Superior das unidades do Ministério Público nacional;

Considerando a necessidade de adequação da norma regimental para incluir os demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público nacional com atribuições disciplinares nas atividades de inspeção ordinária desenvolvidas com fulcro no art. 68 do Regimento Interno do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º O artigo 68 da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 A Corregedoria Nacional realizará inspeções ordinárias nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, qualquer que

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, para verificação, do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas.

§1º O Corregedor Nacional apresentará ao Plenário do Conselho o calendário anual de inspeções ordinárias nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

§2º O Corregedor Nacional comunicará aos chefes da unidade ministerial e do órgão inspecionado, com antecedência mínima de trinta dias, o dia e o horário que se iniciará a inspeção ordinária, fazendo publicar edital.

§3º Das inspeções realizadas nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados será elaborado relatório a ser apreciado pelo Plenário do Conselho, com as determinações, recomendações e providências a serem adotadas”.

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 26 de abril de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público